Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2458/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/23841/2012
PROTOCOLO	:	1310029
ÓRGÃO	:	ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	:	1- PEDRO ARLEI CARAVINA
		2- JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO	:	1- PREFEITO ATUAL
		2- PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 101/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Jomane Porto de Areia LTDA, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção para atender a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC- 5107/2017 (peça 47, fls. 414-416), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** do Contrato Administrativo n. 101/2012 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Jomane Porto de Areia Ltda.;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 101/2012, em virtude da falta de comprovação de pagamento de despesa empenhada e liquidada no valor de R$ 10.612,58 (dez mil seiscentos e doze reais e cinquenta e oito centavos);
>
> III – **aplicar multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
>
> IV – **aplicar multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor **João Carlos Aquino Lemes**, CPF 305.769.621-04, Prefeito Municipal de Bataguassu na época dos fatos, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa no Despacho n. 13777/2014 (peça n. 34, fl. 257), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
> V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser

> feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.
> É a decisão.

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-6787/2021 (peça 60, fls. 435-436), emitida pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que decidiu pelo arquivamento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.

– Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas aos Srs. Pedro Arlei Caravina e João Carlos Aquino Lemes foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multas autuadas nas peças 57 e 58, fls. 429-430 e 431-433**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 3056/2022 (peça 64, fl. 440), opinando pela extinção do feito(TC/23841/2012).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3056/2022 peça 64, fl. 440), e **decido** pela extinção deste Processo TC/23841/2012, determino o seu arquivamento, considerando que houve o pagamento das multas no valor total equivalente a 100 (cem) UFERMS pelos Srs. Pedro Arlei Caravina e João Carlos Aquino Lemes, e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS